



CONSÓRCIO COELHO LUZ

AO ILUSTRE SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO, ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

Processo Administrativo Nº 2881//2024

CONSÓRCIO COELHO LUZ, composto pelas empresas **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA.** e **ILUMICON LTDA.**, neste ato representado por sua empresa líder **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 18.680.121/0001-97, com sede na Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, vem, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **R.M EMPREENDIMENTOS LTDA**, inter do presente certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 23 de abril de 2024, houve publicação acerca da interposição dos recursos, isto posto, o prazo de 03 dias úteis para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21, encerrar-se-á em 26 de abril de 2024. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho/SP publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2024, Processo Administrativo nº 2881/2023, nos termos da Lei 14.133/21.

O certame destina-se a contratação de *“contratação de pessoa jurídica especializada para reordenação/substituição gradual da rede de iluminação pública; locação de ativos de equipamentos de iluminação e gestão inteligente e*

Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160, Jardim Andaraí, São Paulo/SP – CEP: 02167-030
Tel (011) 2631-6875 – Email: licitacoes@brasiluzempresa.com.br
CNPJ/MF da empresa líder n. 18.680.121/0001-97



CONSÓRCIO COELHO LUZ

manutenção preventiva que deverão ser instalados com reversão ao patrimônio da administração pública ao término do contrato”.

Após a apresentação dos documentos de habilitação, a Recorrente foi afastada do certame, sob a alegação de que “*não entregou toda a documentação técnica solicitada em conformidade com o Edital/Projeto Básico/Caderno Técnico, não sendo suficiente para as devidas análises de conformidade*”.

Inconformada, sustenta a Recorrente que juntou atestados anexados com a proposta que foram confeccionados anteriormente a 17/02/2022 – período este que era regido pelas portarias revogadas quando da entrada definitiva em vigor da portaria 062 de 17/02/2022 do INMETRO. Ainda, afirma, para fins de atendimento do disposto no item 6.1.5, anexou erroneamente em desacordo com a nova portaria do INMETRO (062/2022), mas que, mesmo assim, todas as exigências foram atendidas.

É o breve relatório.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS: DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

De início, é crucial ressaltar a fase em que se encontrava o processo licitatório. A empresa em questão, durante a fase de proposta, apresentou produto que não possuía a certificação exigida no ato convocatório, alegando ser a proposta mais vantajosa para o município. No entanto, é importante analisar o que diz a lei a respeito disso:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



CONSÓRCIO COELHO LUZ

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]"

A informação fornecida pela empresa em questão é descabida, relativizada e fora de contexto. Uma breve análise por parte da comissão já identificou que o produto ofertado não atendia aos requisitos do ato convocatório.

Um produto que não está em conformidade com as normas e não possui a devida certificação, não apenas deixa de atender ao processo, mas também, logicamente, apresentar valor inferior, não oferecendo nenhuma vantagem para o município, pelo contrário.

Uma proposta vantajosa não se limita apenas ao preço, também deve garantir critérios de qualidade, segurança e atender às necessidades específicas do município. Esses critérios são essenciais não apenas para assegurar um investimento sólido, mas também para evitar futuros prejuízos, princípio essencial quando nos referimos a licitação, **inexiste planejamento se não houver uma estimativa quanto aos cursos dos eventos futuros.**

Um produto ou serviço que não atende aos requisitos do edital de convocação não oferece benefícios econômicos ou operacionais. É fundamental avaliar não apenas o custo inicial, mas também a conformidade com as normas estabelecidas e o potencial impacto positivo no longo prazo para a comunidade e a economia local.

Outro ponto a ser considerado é a questão da veracidade da proposta apresentada pelo recorrente. Ora, se o produto está fora das normas e não possui a certificação exigida, a proposta e os demais documentos apresentados tornam-se nulos, comprometendo diretamente o tratamento isonômico da licitação.

Nesse viés, a alegação da parte Recorrente de que houve excesso de formalismo, ante o reconhecimento de ter juntado documento fora das



CONSÓRCIO COELHO LUZ

especificações do edital, não tem amparo legislativo. A menção ao art. 64, I da Lei 14.133/21 não se enquadra a situação em tela.

Preconiza a Lei de Licitações a possibilidade de complementar informações acerca de documentos **já apresentados pelos licitantes e desde que a necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**, no caso, pretende a recorrente juntar documento novo, agora, dentro das especificações do edital: descabido e desarrazoado!

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabe por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, em prejudicialidade aos demais licitantes.

Ainda, é importante lembrar que às exigências técnicas objetivam garantir a segurança do produto ofertado no momento da proposta, e a empresa tem plena consciência da gravidade de adquirir um produto inadequado ao objeto da licitação.

Não suficiente, a recorrente comete outro erro! Vislumbra-se na tentativa de atribuir sua falha à comissão julgadora, alegando que o desconto oferecido era significativo e apelando para os valores da oferta.

É evidente neste caso que não houve erro por parte da comissão, mas possivelmente má fé por parte da recorrente.

Os valores apresentados pela empresa no processo são substancialmente superiores aos encontrados em propostas similares, **e o desconto oferecido refere-se a um produto claramente inferior ao solicitado no certame.**

Os descontos apresentados em uma proposta inválida, com produtos fora de certificação vigente, podem ser interpretados como uma tentativa de iludir a Administração Pública, comprometendo a lisura do processo licitatório.



CONSÓRCIO COELHO LUZ

É imprescindível que a empresa reconheça sua responsabilidade e respeite a decisão da comissão de licitação, em vez de tentar transferir a culpa e agir em busca de vantagens indevidas.

Inclusive, é importante contestar ainda a afirmação da empresa recorrente, pois a sua participação na fase de lances não garantiria automaticamente uma maior competitividade ou novos descontos, essa afirmação é meramente especulativa.

Como foi apresentado pela empresa RM EMPREENDIMENTOS no que tange a parte técnica do edital analisada pela empresa VIVERCON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, afirma-se que toda documentação foi avaliada de acordo com o pedido em edital e nos seus anexos, conforme os requisitos apresentados dentro da documentação técnica e, portanto, a apresentação de documentos fora das conformidades legais e/ou normas que foram solicitadas no edital torna inviável a análise e avaliação da documentação, não permitindo que a qualidade dos materiais seja verificada e/ou assegurada com a documentação entregue.

Embora haja a alegação de que possuía a documentação solicitada e que apenas ocorreu um erro no momento da entrega, ressalta-se que houve incompatibilidade, também, na apresentação das potências das luminárias:

POTÊNCIA SOLICITADA	POTÊNCIA OFERTADA
50 W	40 W
60 W	60 W
80 W	100 W
120 W	150 W
200 W	180 W

Esse equívoco vai contra o solicitado em edital e inviabiliza o projeto da empresa na licitação, uma vez que está oferecendo materiais com a potência superior a potência solicitada em edital, o que resultaria em um aumento nos gastos de energia e uma redução significativa no processo de efficientização do município.

Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160, Jardim Andaraí, São Paulo/SP – CEP: 02167-030
Tel (011) 2631-6875 – Email: licitacoes@brasiluzempresa.com.br
CNPJ/MF da empresa líder n. 18.680.121/0001-97



CONSÓRCIO COELHO LUZ

Em observação aos documentos técnicos apresentados, também constatamos nos ensaios que o valor de eficiência luminosa ensaiado consta inferior a 150 lm/W conforme solicitação no edital, dessa forma, o produto apresentado está com as especificações inferiores as solicitadas.

Ainda válido ressaltar que o relatório de composição química deve ser apresentado por uma empresa que seja acreditada no INMETRO para que os valores apresentados sejam assegurados e validados corretamente. Dentro do edital, entretanto, foram entregues relatórios elaborados pela própria fornecedora do material.

Portanto, é questionável e contraditório afirmar que a participação da empresa Recorrente na fase de lances teria necessariamente resultado em economia adicional para o erário, pelo contrário, a participação da mesma na fase de lances oferecendo um produto inválido e que não atende aos requisitos do certame, poderia ter conduzido a uma proposta financeiramente inviável, possivelmente acarretando em preços inexequíveis.

IV – CONCLUSÃO

Uma vez que a Recorrente não logrou êxito em atendimento a cláusula editalícia, deve ser mantida a R. Decisão que as afastou do certame, sob pena de violar as regras do edital e, com isso, o disposto no artigo 5^º, da Lei nº 14.133/21 que estabelece a obrigatoriedade de cumprir as determinações previstas no edital de licitação.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CONSÓRCIO COELHO LUZ

Ao comentar o dispositivo supra, o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis :

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de



CONSÓRCIO COELHO LUZ

juízo. ²Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital."

O descumprimento ao princípio da vinculação as regras do Edital acarreta ainda a agressão a outros princípios, tais como o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do juízo objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório, além de prejudicar os demais licitantes que respeitaram o instrumento convocatório.

Nesse sentido, temos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella de Pietro:

(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou ³.

Acrescenta-se ao argumento acima que o Administrador não pode se desvincular dos termos do edital quando do juízo das propostas, nem sobre a alegação de observância do interesse público. Como bem afirma Marçal Justen Filho, "o interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o instrumento convocatório".

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Atlas. 2001, p.299.

Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160, Jardim Andaraí, São Paulo/SP – CEP: 02167-030

Tel (011) 2631-6875 – Email: licitacoes@brasiluzempresa.com.br

CNPJ/MF da empresa líder n. 18.680.121/0001-97



CONSÓRCIO COELHO LUZ

Nesse sentido é a redação do artigo 5º, da Lei 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Conclui-se, com isso, que a Administração não pode contrariar o ato convocatório e, se houve explícita referência às condições para fins de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, ela não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências. Isso porque, se assim o fizer, violará os princípios e regras que consagram a vinculação aos termos do edital e da segurança jurídica.

Nesse sentido, temos o julgado do Tribunal de Contas da União⁴:

“(…) o essencial, a nosso ver, é que os critérios ou parâmetros utilizados para análise da viabilidade das propostas estejam especificadas no instrumento convocatório, nos termos do art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, e art. 48, inciso II, da Lei de Licitações, de forma a garantir a apreciação objetiva das ofertas de acordo com os elementos previamente fixados no edital, assegurando assim a transparência dos certames e a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis, segundo os critérios ou parâmetros adotados”

⁴ Acórdão nº 109/2007, 2ªC., rel. Min. Ubiratan Aguiar.



CONSÓRCIO COELHO LUZ

Adotar a tese pretendidas pelas Recorrentes é violar os princípios que regem os processos de contratação consubstanciados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigos 5º da Lei 14.133/21; além do princípio do interesse público e do disposto no artigo 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que determina que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”. Logo, devem ser julgados improcedentes os Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes para manter inalterada a R. Decisão Administrativa.

V. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que seja negado provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrente para manter inalterada a R. Decisão que declarou a empresa **R.M EMPREENDIMENTOS LTDA** como desclassificada no **PREGRÃO PRESENCIAL N° 002/2024**

Termos em que,

Pede Deferimento,

São Paulo, 26 de abril de 2024.


CONSÓRCIO COELHO LUZ

JORGE MARQUES MOURA

REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO